

# CARTAS

## A CERCA DA PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA.

Este — AVULSO — em forma de periódico, que se imprime na Typographia de J. J. Lopes, rua da Trindade n.º 4, só tem por sua publicar diferentes cartas e documentos, tendentes à Província de Santa Catharina; assignadas com as iniciais G. S. S.; não tem dia certo para sua publicação, e será distribuído só aos respectivos subscriptores, em casa do Sr. Alexandre Francisco da Costa, rua Augusta n.º 13 onde se subscrive a dois mil reis por vinte números desta folha.

CIDADE DO DESTERRO.

SIGUNDA-FEIRA 26 DE JULHO DE 1858.

N. 15.

### CARTA N.º 45.

Continuando da minha precedente com a Memória Política por P. J. M. de Brito; lê-se n'ella:

A pag. 89 — (2.º) « Que seja incorporada na Capitania de Santa Catharina a sobre ditta Villa de Lages e seu termo, que forma o extremo meridional da Capitania de S. Paulo, cuja Cidade é de distante daquela Villa 200 legoas (segundo contão no paiz) ou pelo menos 160... » V. Alv. de 9 de Setembro de 1820.

A pag. 91 — (4.º) « Que todos os Rendimentos Reaes da Villa de S. Francisco, que mal e inviabilmente se recebem na Junta da Fazenda de S. Paulo, se recebão na do S. Catharina, à qual a quarta Villa pertence. Vide Ordem do R. Erário de 2 de Julho de 1810, m. c. n.º 8 p. 39.

A pag. 93 — « A incorporação da Villa de Lages e seu termo à Capitania de Santa Catharina he húa medida utilissima, e inteiramente se conforma com as provisões dadas pela Carta Regia de 3 de Novembro de 1808 dirigida ao Capitão General de S. Paulo, sobre a provável cultura dos Campos de Gaiapóava, sendo certo que todo aquelle termo confina com a fronteira Oeste de Santa Catharina em muito menor distância da Capital d'ista do que da Curitiba e ainda em menor da Cidade de S. Paulo. Vide Alvará de 9 de Setembro de 1820, m. c. n.º 4.

A pag. 108 — (15) « ... Ha também outra provisão, que me parece útil, e vem a ser separar a Comarca de Santa Catharina da do Rio Grande, em cuja Capital hoje reside o Ovidor de ambaes, como se legislou no Alvará de 16 de Dezembro de 1812. Não sei que houvesse razões de utilidade pública para unir estas duas Comarcas em húa só ao contrario parece-me (m. c. n.º 18) « que as havia para a sua separação, nomeando hum Ovidor para cada uma delas, attenta a extensão e a população respectiva e outras razões, que omitiu. Vide Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 (Ibi).

Supponho ter mostrado que os confins Espanhóes forão os limites occiden-

taes, legaes e reconhecidos da doação em 1535, do governo de Santa Catharina em 1738; da respectiva colonização em 1747; da comarca em 1749; da intentida, proseguida, declarada e violentemente magnificada usurpação em 1766 e seguintes; da tolerância desta em 1787 (talvez pelo maior mal das guerras, V. Fenelon nas respostas em Cris. do seu Tratado Livro 5.º), do município de Lages durante a usurpação, e da reparação desta em 1820 e 1821, ainda confirmados pela declaração do contemporâneo Ovidor de Paranaguá e Curytiba nos seus relatórios de Ministro e Secretário de Estado em 1814 e 1815, assim já depois do abarcamento dos campos de Palmas e quando já tinha como ex presidente de S. Paulo examinado por esse lado os respectivos direitos os pretejentes.

Estabeleciós assim os limites occidentaes do município, seguirá com os septentrionaes; no que com tu lo também não poderei evitar a pecha de repetir-me; para coja attenuação eli narei a atenção para a pag. 6 do folheto em que a provisão de 2º de Novembro de 1749 he appelladá Massa de Hercules; e se essa clava no trabalho da Hydra de Lerna foi compellida a celeríssimos golpes, como poderei eu evitar repetições e proximidade na desezados direitos, que o dever obriga a província de Santa Catharina a procurar manter, postos a braços com os actos da planta do pé, afundados com o escudo. *Beati possidentes,* e armados em tauxa com geminas como a pag. 23 do folheto a seguir: « Têm sido sempre assim: aos Paulistas o trabalho de descobrir os terrenos, e sacrificio de plantar povoações, repellindo os selvagens; à Santa Catharina a tarefa, sem dúvida pouco perigosa e arriscada, de pedir o que não fez, de querer aproveitar-se do trabalho aelho! » Resta-me pris pedir, como pego a continuação de lenidades e resumir-me hei quanto puder; tanto por essa pecha, como por que este já he o penultimo dos vinte Avulsos, (m. c. n.º 21) a que se prestarião os patronos da publicação.

Camegarei transcrevendo de pag. 20 do folheto, onde, depois da transcripção do alvará de 9 de Setembro de 1820 (m.

c. n.º 4) se lê os seguintes §§. que numera para as referencias:

§ 1.º « Aqui não ha palavra, que autorise a conclusão do Sr. ... todo o conteúdo do Alvará, ao contrário, revela que n' mente de El-Rei nunca teve vigor a suposta demarcação do Alvará de 20 de Novembro de 1749, que o território de Lages sempre foi e era efectivamente de S. Paulo, mas que à S. Marginal-o (m. c. n.º 42) « da província a qual realmente pertencia, para encorporal-o na província vizinha, embora nenhum direito tivesse esta sobre elle, a por força de seus antigos limites.

§ 2.º « Agora lo fa a questão é saber a qual era o território de Lages, que passou a pertencer a Santa Catharina. Essa tendia se elle a caso por toda a margem esquerda do Rio Negro e Yguassú? ...

§ 3.º « Este Alvará de 20 de Novembro de 1749 com o seu Rio Negro e Yguassú é uma arma terrível nas mãos do Presidente de Santa Catharina. Ora serve o Alvará para mostrar que o Rio Negro e Yguassú são limites da província, ora do município de Lages, de maneira que o Rio Negro e Yguassú, que ha pouco limitava hum todo, agora limitam uma parte desse todo, servem para o mais, assim como para o menos, servem para tudo.

§ 4.º « O município de Lages se fosse limitado ao norte pelos rios Negro e Yguassú, seria um município monstro, porque abrangeia...»

§ 5.º « Entretanto o território de Lages, segundo a frase do Alvará citado de 9 de Setembro de 1820, não parecia ter lá essa grande extensão, visto que o fim do mesmo Alvará desligava de S. Paulo o termo de Lages para o sul-o à Santa Catharina, era dar aos colonos por meio de províncias muitas rápidas do Desterro, segurança para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do termo da Villa, terruo que por tanto não podia estender-se desde a margem esquerda do Rio Negro e Yguassú até a direita do Uruguay, isto é, a uma distancia donde os colonos nem com o pensamento chegavão, quanto

mais com instrumentos agrícolas para tirar proveito de suas terras!

§ 6.º «Tudo, pois, induz a crer que o territorio de Lages tinha a certa extensão, que lhe assignaria o Capitão-mor regente Antônio Corrêa Pinto na informação, que deu em 1773 ao Capitão General de S. Paulo, referir-se ao ribeirão do campo da Estiva nessa carta, que o Sr. suspeita fabricada para alguma sua!»

Induz-me a Ler mental a esfer, que houve tempo em que a Mente de El Rei soube mais do que as Leis promulgadas; mas a minha razão repõe a idéia da possibilidade de que essa territorial (que eu considero solidária em toda a sua extensão) ignore as anteriores Leis escriptas (m. c. n. 5 e 11) della em favor das talvez a razão me trazesse dominada por uma eréncia (na qual julgo não ser só); neste caso tolere a dos outros, e persisto na minha.

E com esta prosigo, pedindo desculpa, por eu (qual ampolheta de poucos segundos em mão de grumete para regular longíssimas viagens) me apresentar e dizer: que se em por mera curiosidade histórica (tudo quanto conheci estas cartas, obtive informação suficiente para ter por justa a acusaão, que ainda em sua) se fazia à Santa Catharina; e depois por alguma applicação mais tenho podido representar aos leitores essa informação contida e derivada dos documentos nellas inseridos; quanhaõa s'mina de informação deve rão colher o Descembargo do Paço, segundo nos diz a informação Chichorro (m. c. n. 8) e as outras repartções de Estado, que podiam recorrer as secretarias Vico Reis e da junta de fazenda do Rio de Tambo, e outras, a que não desse rão de recorrer, e mesmo à Episcopal; por que os Alvarás de 1829 e 1831, em sequencia da ordem do Erário de 1819, e a disposição Eclesiastica de 1820 suficientemente no lo indicam.

Parce-me que o folheto que teria que em uma época em que os Quatro Poderes estavam juntos houvesse um acto condemnatório dos Riados, ou ameaça, cuja unica accão seria magoa aos sucessores; melhor pensaria me parecer os Alvarás e disposição, que só se correrão e repararão o abuso.

Seguirei ao § 5.º dos supra transcriptos, no qual o folheto em fogar de se servir da cópia do Alvará que achava de transcrever, serviu-se provavelmente da que apareceu impressa na fala do Pataná em 1854 em que esquecia a expressão «regadas por muitos rios» (m. c. n. 4), que (por não serem poucos, nem ribeirões, arroios &) não podem prestar-se à conclusão de pequena circunstância, mais talvez do que um temporal á de que fôra em um copo de água; expressão aquella imediatamente subseqüente às palavras, que sublinhou, e que maior alcance mostrão pelas expressões, que no Alvará precedem essas sublinhadas, e são « selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem deixando os colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade

das terras do Termo da mesma Villa, «regadas por muitos rios»: conjunto este, que me parece evidenciar que essas terras regadas de muitos rios, donde os selvagens (m. c. n. 5) se deviam singratar ou donde retirar, erão do Terreno dessa Villa, cujos colonos se queria, que lhes aproveitasse a fertilidade, e as quais não podião por causa das selvagens chegar com os instrumentos agrícolas de que o Folheto fala.

Tradarei do § 3.º dos transcriptos: Supponho não desarrazoar dizendo que o Oceano, he limite oriental do Imperio e também de muitas das suas Províncias, Comarcas, Municípios, e Freguezias; ou approximando-me mais ao ponto; que o Rio Parana, desde as Sete quedas até a barra do Iguassú, he limite da Imperio, da Província do Paraná, de huma ou mais Comarcas, de um ou mais municípios, e de uma ou mais freguezias, que lá hajão ou verão a haver. Consequentemente não sei em que seja objecto de chiste o serem os rios Negro e Iguassú, limite Septentrional da província de Santa Catharina, e ao mesmo tempo de uma ou mais comarcas, de um ou mais municípios, e de uma ou mais freguezias; e por isso perdido eu em vãs conjecturas direi:

Se a dormir não estou a sonho solto, dormir o bom Homero algumas vezes.

O § 4.º dos transcriptos do folheto diz que se o município de Lages chegar aos rios Negro e Iguassú será monstruo natural, que a Assemblea provincial de Santa Catharina, assim como este anno o elevou a comarca, completando o prognóstico, que haverá 40 anos por essa grandeza e outras qualidades, delle fez Ayres do Casal (m. c. n. 28 in fine) tra ella condado de ir elle convenientemente tirando essa notada monstruosidade municipal; quanto e em relação aos limites provinciais, direi que presumo que não ficaria menor ministra se passasse para a província do Paraná, a qual, por esse acrecentamento de terras, correria risco de tornar d'elle essa quicidade, por issy que se é elle tem elle maior superficie, do que a de Santa Catharina com esse monstro, que a Divindade collocou nas latitudes destas; dividi-lo septentrionalmente, e depois à mitação la Divindade legalizado, pelos rios Negro e Iguassú.

Tomarei conjuntamente os §§ 2.º e 6.º dos transcriptos do folheto. Se em relação aos Alvarás de 1820 e 1821 o município de Lages se estendia aos rios Negro e Iguassú, ninguém o poderia dizer melhor do que o ouvidor de Paranaguá e Curytyba, que lhes deu execução, o visconde de Macaé, que ministro e secretario de estado em 1814 e 1845 o disse em seus relatórios a assemblea geral (m. c. n. 23, 28 e 39).

Provavelmente tambem o poderia dizer o autor da cunha e vicio da informação Chichorro (m. c. n. 8 e 39) que nem se atreveu a mais do que cercear lhe o efeito disfarçadamente na parte relativa ao menos conhecido rio Negro, e só substituindo-lhe o seu affluente, rio Canoinhas, o qual segundo temos visto (m. c. n. 3 e 42) se diz inadmissível para os

interesses do Paraná, aos quais, como diz

O § 6.º dos supra transcriptos do folheto, convém a (tão equivocadamente chamada) curta extensão, que lhe assignará o capitão-mor regente em seu (por este mesmo, na intenção etc. do 1.º protesto em 1776, m. c. u. 41 e 42, demonstrado) embusto (m. c. n. 29) em 1773 dirigido ao capitão general de S. Paulo, e referindo-se ao ribeirão do campo da Estiva, cujo nome (diz o officio da presidencia de S. Paulo em 21 de Setembro de 1814, m. c. n. 27) é hoje desconhecido.

Não era pouco para mim o ver os muitos dictames da Divindade (m. c. n. 39) e expressos das leis; os rios caudalosos, que (m. c. n. 8 e 39) a tão preconisa, pôsto que acuñada e viciada, informação Chichorro pedia para divisas provinciales; esses rios Negro e Iguassú, ora reduzidos a raja seca por lâminas pontudas em mapas particulares ou planas das ora submettidas a dynamisações para ribeirões de diferentes nomenclaturas; restava-me nela vê-los substituídos por outro ribeirão, que a presidencia de S. Paulo oficialmente declara não ser hoje conhecido. O facto porém obriga-me a repetir aqui as notícias, que delas não deixarei as autoridades daquela antiga epocha.

Encontra-se notícias do campo da Estiva (m. c. n. 23) na patente desse mesmo capitão-mor regente, passada por esse mesmo capitão general de S. Paulo em 1781, assim: «Regente do Cerlão da Curytyba principiando do Cerlão da Estiva para o sul»; e por consequencia (hi) algures nas cabeceras dos rios Iyohy, Tibagy etc.: certain confinante contra Curytyba, da qual elle não era capitão anor, assim como só depois que elle (polo que o Vice Rei em 1787 deu sua usurpação, m. c. n. 39, 39 e 42) submetton a cerlão ao sul dos rios Negro e Iguassú, pertencente ao governo de Santa Catharina desde 1738 (m. c. n. 47 e 48 respectiva comarca desde 1749 (m. c. n. 2)) é que de facto exerceu também nestas funções de capitão-mor regente, cuja acumulação não dá prova (m. c. n. 32) a patente do seu successor, passada pelo capitão general de S. Paulo em 1786, que nos declara ter elle regido os dous distritos de Lages e certão de Curytyba, para os quais nomeou o successor.

Não sei pois como o folheto queira agora por esse §, que o distrito, limitado ao norte por esse campo da Estiva conhecido e referido pelo capitão general de S. Paulo, morgado de Matheus, e pelo capitão-mor Antônio Corrêa Pinto, e de que este e seu sucessor foram regentes, seja todo cedido para Santa Catharina, que respeitadora das leis reclama só até os rios Negro e Iguassú, limite septentrional, que também as leis lhe marcam, e que apenas será meta de desse de que aqueles capitães moros foram regentes.

Sendo porém esse o único campo da Estiva, que, como divisa respectiva, era oficialmente conhecido; e não havendo hoje, segundo a declaração da presiden-

cia do S. Paulo, outro também oficialmente conhecido; seria necessário phantasiar algum dos diversos campos, que então estiva, e que é natural que tenha ribeirão maior ou menor, em proporção do necessário esgotó do pantanal em que a estiva tiver sido feita, e com esse sobrepojar as emborações, que ao escolhido porsão aquellas duas declarações oficiais de 1766 e 1811.

Advertirei ainda em referência a esses embustes de 1773, que na chamada certidão de 4 de Junho mandada ao governador de Santa Catharina (m. c. n. 29) bem como na copia vinda de S. Paulo (P. S. da m. c. n. 27) a phrase é: Rio «grande de S. Pedro do Sul, onde... creou a Villa, demarcando lhe o seu competente Distrito para se dividir com a Villa... da Lagona pela mesma marinha, ficou servindo a de divisa o Rio de Tramandaí para uma e a outra parte; e pela desse Sertão o Rio Pelotas, que medeia com a Villa da Curiá...», e a sua inteligencia seria que o mugigal da nova villa, hoje cidade do Rio Grande chegaria até o Pelotas, que assim seria divisa municipal para uma só parte, e que esse rio Pelotas estava a meia distancia (ou medeando, o que é mais diverso de confinando) da cidade do Rio Grande para a da Curiá, com aquela a comarca, que esse ouvidor viajou, confinava pelos rios Negro e Iguassú, como lhe indicava a provisão de 20 de Novembro de 1749, a qual elle não podria ignorar, que assim lho mandava (m. c. n. 7); d'onde resulta, que essa meia distancia (Rio Grande ao Pelotas) era buscar para a outra mitra (Pelotas à cidadia da Curiá) por quanto que se lhe tire para erro da estimativa, uma extensão muito maior do que a do Pelotas nos rios Negro e Iguassú, aos quais a dñ. provisão contradiz o limite septentrional da comarca de Santa Catharina. Deixarei ainda prestando crédito a essas conversações (m. c. n. 7, 27 P. S. 8, 29 & o) e reavivar facia marcando em 1772 na cidadia do Rio Grande esse tão longejo, então desconhecido rio da Inferno (m. c. n. 29) depois Pelotas para divisa só para essa parte desse município, inculcando semelhemente de qual o município contíguo, que elle ou seus sucessores teriam a reconhecer de alguma das existentes — Laguna; Desterto ou S. Francisco, ou de outro que creassem — entre esse rio e os rios Negro e Iguassú, que a provisão de 20 de Novembro de 1749, criando a sua comarca, lhe tinha assignado como limite septentrional dela com a de Paranaguá e Curiá.

Não foi somente em relação ao limite septentrional, que eu disse equívoco o — curto — desse §. Diz essa informação de 23 de Dezembro: «... cujas divisões e confinio pela parte do sul com Viamão pelo Rio das Pelotas... correndo inteiramente para baixo em Sertão a Oeste»; cuja inteligencia me parece não poder ser, senão que esse distrito de Lages confinava com a, hoje, Província do Rio Grande do Sul pelo Rio Pelotas em toda a sua extensão e direção a Oeste; o que não só reforça a intelligencia do — e todo o seu termo — do Alvará de 9 de Setembro de 1820, como exclui a ideia de confinio com

Lages com o Rio Grande do Sul, como se indica no § 2.º do Artigo substitutivo (m. c. n. 1) apresentado na Camara dos Srs. Senadores: e cujo — interiormente para baixo em sertão a Oeste — ditto pelo capitão mór regente, que já temos visto (m. c. n. 44) declarar e manter, que era fronteira com Espanhaes, e expressamente confirmado isto pelo capitão general de S. Paulo, morgado de Matheus, que recebendo essa informação em 22 de Dezembro de 1773 (m. c. n. 29) escreveu em 18 de Janeiro de 1774 (m. c. n. 23) — por ser o distrito de Lages fronteira de igual importância —, mostra, que esse a Oeste importa ate essa mesma fronteira.

Tanto para ilustrar o ponto, como para cumprir a promessa (m. c. n. 42) repetirei o que a cerca dos limites municipais em vereança de 12 de Julho de 1797 a camara escreveu na petição que dirigiu à Senhora D. Maria I: «Entre tanto só podemos seguir a V. Mag. que desde hum rio chamado Pelotas, que lhe adivisa desta Capitania com o Continente do Rio Grande ate os limites da Freguezia da Santo Antônio da Lapa onde folla o Distrito desta Villa haverão noventa leguas. E de cima da serra onde confinio os limites de Lages com a Ilha de Santa Catharina ate o centro dos Certões dilatados, que o gentio e está pôrando não tem limite a sua extensão.» Na mesma petição, que elles dizem (m. c. n. 30 e 41) serem fronteira com Espanhaes.

Algo pode assim demonstrar, que mesmo em relação ao inunicipio o Alvará de 9 de Setembro de 1824 evidencia acordo com a criação do governo de Santa Catharina (por ordem de 11 de Agosto, Varnhagen Hist. geral do Brasil T. 2 pag. 152) em 1738 (m. c. n. 4), e com a criação da comarca pela provisão de 20 de Novembro de 1749; bem como em relação à comarca também o evidenciar o Alvará de 12 de Fevereiro de 1821, corroborado em 1844 e 1845 pelo relatório do ministro do Império visconde de Macabu, ex-presidente da província de S. Paulo (m. c. n. 44) e ex-ouvidor (m. c. n. 23, 25 e 10) da comarca de Paranaguá e Curiá; aquale só a qd. a lei qd. al n. 704 de 23 de Agosto de 1853 elevou a categoria de província do Paraná.

A pag. 22 do folheto leem-se os seguintes §§, que igualmente aqui numerarei:

1º «Tanto a desanexação do município de Lages, verificada em 1820, não abrangia o territorio existente à esquerda do Rio Negro e Iguassú, que 7 anos depois dessa dissolução, isto é em 1827 fundiu-se na margem esquerda do Rio Negro uma colônia des. Altimas, e sendo iniciado o bido de semelhante lar da S. J. da Silva Machado, hoje barão de Antônio, o qual, L. do Governo de S. Paulo recebeu a todas as ordens e instruções necessárias para o estabelecimento dessa colônia: foi o Sr. barão de Antônio, quem nessa occasião fez erigir na margem esquerda do Rio Negro a igreja que hoje ali serve de matriz.

2º «Ao sul do Rio Negro declararam, e se quadrados de 500 braças para os colonos, que estenderam-se de norte a sul, e de leste a oeste do qual estabeleceram-se diversos im-

radores nas proximidades da serra do Espírito Santo, e tudo isso sem a menor reclamação do Governo de Santa Catharina, o qual assim parecia então reconhecer que o territorio do Lages não tinha a extensão, que agora pretendem dar-lhe.

3º — «No mesmo anno de 1821 o governo do S. Paulo deu ordem para abrir se uma estrada pelo sertão desde o campo do Teixeiro ate o campo alto e o governo de Santa Catharina, nemhum estorvo, nem nenhuma reclamação fez, a pretexto de que elle pertencesse o terreno, que essa estrada atravessava.

4º — «Posteriormente descobrirão os Paulistas os campos de Palmas e ali se estabelecerão não som grande despez e sacrificios. Isso acontece de 1836 a 1839.

5º — «Vencidas as dificuldades por Paulistas, estabelecida por elles a nova pacada e tão, cõseqüção as reclamações de S. Catharina manifestadas em officio do seu presidente o Sr. Antero, depois bárão de Tramandaí, de 23 de Junho de 1841, pedindo a todo o territorio à margem esquerda do Yguassú, e consequentemente os campos de Palmas, e.

N. B. Acaba este § a pag. 23, e tem em seguida o § do — Tem sido sempre assim —, que dessa pag. já acima transcrevi.

O conjunto destes §§ é um Epítome histórico dos abarcamentos feitos, em contrarieidade das leis, no territorio, que estavam marcadas para Santa Catharina; e senti que o folheto não continuasse, estendendo-o ao subseqüente abarcamento dos campos de S. João e outros que por ali se tem aínda fazendo com um acalamento aos poderes gerais (a quem a questão de limites das duas províncias se achá affecta) ao qual só os leitores poderão dar classificação apropriada, e d'este tirarem formação o que possam ou devão esperar os direitos de Santa Catharina, só esperançosa nas leis, que lhos marcão e par elas os defende;

Em referencia ao § 1.º das supra transcrições, tenho, que a accão legal do governo de S. Paulo, como a de todos os outros governos provincias, não se estende além das raías, que as leis tenham marcado as suas respectivas províncias; fora das quais, mesmão as respectivas leis são (por certo mas somente) documentos de origem respetável, respetabilidade de com todo, que jâmais pôde produzir effeito para com quebra das leis superiores; alargar-lhes essas raías, e assim promover-lhes (como se expressa algures o folheto) os interesses respetivos; e ainda menos pôde transmitir o que não tem, aos actos dos seus agentes, por muito respetáveis e prestimosos, como neste caso a notoriiedade me inculeca; que estes sejam.

Quanto no § 2., não diz elle quando, como, e por ordem de quem; pouco também importa para a questão o quando e como; nem isso, nos casos ordinarios, chega sempre à noticia dos governos provincias, depreendendo porén (pôs que não se atardar) que não foi por ordem do governo geral; talvez fosse como as dos campos de Palmas (m. c. n. 27); a província de Santa Catharina (bem coas outras) sempre foi tolerante dessas

posses individuais, que com proveito imediato da colonização ficavão, como estão, sujeitas à disposição da lei chama da das terras, e nada implicão com os direitos provinciais, que ficão os mesmos com essas posses individuais ou sem elas.

Pelo 3.º § vê se que o folheto queria, que a província não deixasse continuar uma estrada, em benefício do público brasileiro em geral, a cujo uso são todos, que lhe puzesse estorvo; e que reclamas se os terrenos laterais, que ninguém lhe trarava, e as leis lhe garantirão, ora semelhante reclamação não poderia ser, no caso, senão um protesto de ressalva de direitos em risco, tomado por norma os estilos diplomáticos ou do fôr, se essa falta foi erro, eu erraria com Santa Catharina.

Demais observarei, que o princípio, inculcado no §. de que a abertura de uma estrada leva com si o direito aos terrenos laterais, além de estar em contradição com as leis, que só para o caso desapropriação até onde chega a utilidade pública da estrada, pôde e provavelmente será prejudicial ao progresso da utilidade pública, compõe figuração em hy-  
pótese. Suponha-se, que a província de Santa Catharina, desejando promover as comunicações públicas, tenta por ex-  
-ibir uma picada para os campos de Palmas; se os principios, q. lá vagarem, forem os inculcados no §. *Beati possidentes*, havião de estorva h., mas, se fossem os principios de que as leis garantem os direitos dos terrenos laterais, facia maravilha conjugaria a empreza, e com essa o mutuo bem s. r dos habitantes hum trophes, e pelo destes o geral.

Al. 4.º § apenas notarei a data de 1836, que a falla de S. Paulo de 1834 (m. c. n. 5-34, 39-42) diz de 1829 e a confirma a de 1841 (m. c. n. 5); fosse qual fosse; o facto não implicava com os direitos provinciais de Santa Catharina, que só começára a s. sifor (m. c. n. 5, 34, 39, 42) com a declaração oficial dessa falla de 1841.

O § 5.º eu só copiei para não truncar o Epítome histórico.

Apag. 23 continha o folheto: «Que a desmembração, efectuada pelo Alv. do 9 de Setembro, só dão a Santa Catharina a linha divisoria do Rio Negro e Iguaçú, por ella tão desejada & prova-o ainda a sua guagem uniforme e invariável dos escriptórios modernos, nacionais e estrangeiros, e que tratando do Sul do Império, consideram a Província de S. Paulo, e haja o Parana, dividido se por esse lado e m. a proximidade de S. Pedro, o que, certo, não aconteceria; o territorio de Santa Catharina che gusse à margem do Rio Negro e Iguaçú, e pora então, tornando todo o terreno que vai do Uruguay ao Iguaçú, interpuñha-se a Santa Catharina inteiramente entre S. Paulo e Rio Grande».

Cita depois, e transcreve — Balbi — Tratado de geographia — 1838 — Bonniet, Dic. Univ. de História — Annaes do Rio de Janeiro — e Compendio de geographia do Dr. Thomaz Pompéu de Souza Brazil — 2.ª edição 1836.

Apezar da respectabilidade desses escriptórios, eu não posso deixar, em relação ao argumento do folheto, de bese-

var: quanto ao ultimo, que o trecho citado põe em dúvida a sua applicabilidade, por que a divisão do Rio Grande com o Paraná pelos Rios Pelotas e Uruguai cheira a anterior ao Alvará de 1820, e a cunha da informaçō Chichorro (m. c. n. 8-39); e quanto aos dous primeiros, inculca os trechos iguorâncias, ou esquecimento da existencia da província de Santa Catharina, antes e depois desse Alvará, ou de que a de S. Paulo chegava ao litoral. Não lhes peze porém a minha observaçō, por que só é logo por descarga de consciência e na accusaçō leita a Santa Catharina.

Direi talvira, que por maior que seja a respectabilidade desses e d'outros escriptores geraes, livrara necessidade, em grande parte, de anular as vozes, e de aceitarem as informaçōes, nem sempre exactas, de pessoas, que embora muito respeitaveis, lhes transmitiçōis recebidas; por exemplo, sem saber destas Cartas, se dous desses escriptores, ou outros quizessem escrever à cerca do Ribeirão Tumbó no distrito de Lages, o que se dirigisse ao Univ. senador pelo Paraná, temia de dizer como n.º url substitutivo (m. c. n. 1) vai desaguar no Petotas, Goucú, ou Uruguay, e o que ao A. do folheto (m. c. n. 39) se dirigisse, temia de dizer ao Iguaçú, na fé da assemblea do Paraná.

Os quatro escriptores põem sostêrno a decepcionaçō de virem para a ovaçō, e no lugar dar lhes noticia, de não existir a uniforme e invariável, o Dic. Geográfico, histórico e Descriptivo do Império do Brasil por J. C. R. Milliet de Saint-Adolphe, transladado em portuguez pelo Dr. Cartaxo Lopes de Moura-Pariz — 1845 — e dest'arte:

Lages, Villa do Serão da Província de Santa Catharina... Em 1820 foi este Vil. a desmembrada da Província de S. Paulo, em virtude de hum Alvará de 9 de Setembro, e que pertencendo a Santa Catharina, como o é ainda hoje, sendo compreendida na Comarca do Sul. Teve porém as desgraças de ser tomada varias vezes, — correndo os annos de 1839 e de 1840, — pelos rebeldes da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foram outras tantas obrigados a evocarla. *Seu distrito é vasto, porém pouco povoados e estende-se fazendo uma ponta rumo ao poente, entre as Províncias de S. Paulo e de S. Pedro do Rio Grande, até às adjacências da de Mato Grosso, sendo regado por grande numero de ribeiros e pelo rio Gurita ou Iguaçú.*

Curitiba, Comarca da Província de S. Paulo, Confina com a Província de Santa Catharina, e se compõe das Villas de Antonina, Castro, Curitiba, Guaratuba, Palmellas, Paranaquá e Ville do Primeipe.

Os habitantes desta Comarca pediram em 1840 que se lhes concedesse de fazer uma província independente da de S. Paulo... Renovação os esinos habitantes o mesmo pedido á Assemblea geral em Janeiro de 1843...»

Noticia é cruel: por que além de influir o sacudimento da ilusão no argumento do folheto patentes os Rios Negro e Iguaçú, na sua invariável forma e localidade naturais, com uniforme adequado pelo successo das leis; e cruel, por que — infandum... jubet renovare dolorum de 1839 e 1840, e assim, no menor cronológico momento, obrigando-me ao

dever de repetir, que também nesses mesmos annos lho veio do Norte a invaçō dos canhões de Palmas, bem vindos se não a acompanhadas a absorçō provincial, manifestada pela presidencia de S. Paulo na falla de 7 de Janeiro de 1841, referida na de 1843 (m. c. n. 5, 34, 39, 42, e 43) e confirmada pelos ofícios (m. c. n. 25 a 30, 32, 33 e 40); e induzindo-me a, sob os auspicios da defesa dos direitos e dever de Santa Catharina dizer

Há quasi trez lustros, que o do Sul foi sa-  
nada.

Lê se a pag. 21 do folheto uma especie de palinodia pelas anachronicas referencias dos ouvidores Pardalho e Faria no oficio do capitão mor em 1773 (m. c. n. 29) desenquadrando se com as seguintes expressões. «Esta designaçō de limites é de autêntica cidade oficial: existe (S. Paulo) nestas secretarias, e é provável que se encontre na aquela província (Santa Catharina); as quais diz, e eu creio, serem as de um escripto do brigadeiro Machado d'Olteira.

Talvez seja a verdadeira inteligencia do folheto: mas eu estou convencido de que o brigadeiro Machado d'Olteira simplesmente dito. Esta designaçō de limites é autêntica — se acaso assim a achasse; achando a porém despida desse carácter e provavelmente não tendo à vista documentos, que o libilhassem a dizer, — embusse; —; na dúvida disse o que encontraria, bem como a unica autenticidade de estar escripto em um oficio; não obstante o que, a sua probidade escrupulososa, appellen logo em seguida para os escl. recém-natos, que a secretaria de Santa Catharina poderia provavelmente dar; e assim a princi pal causa do engano parece proceder de se não ter seguido com esta appellação.

Vishumbra na generalidade do folheto, e lampeja nos argumentos una base errônea; e é, por que outora (1711 a 1738) tudo foi da jurisdiçō da capitania de S. Paulo, tudo é, salvo as exceções especificadas, lá ali a meu ver era paroxístico.

Tocamei posição que antecede à capitania, nas doações de 1535 a Pedro Lopes de Souza desde 12 legoas para o sul da Capitania, e outra ao norte dela a Martim Afonso de Souza, que assim ficariam sendo distritos separados; trânsitos dos donos donatários e assim ambos do mesmo apelido, os enlaces e sucessões de família produzindo outros dos mesmos nomes, e d'ahi a constância, que (por faltas de chronologia) nos escriptos históricos se encontra.

Em fins do seculo 17 e começo do 18 foram readquiridas pela Coroa essas doações; na primeira das quais, e a Martim Afonso, na qual estava a cidade de S. Paulo, estabeleceu a Coroa a capitania de S. Paulo, e sua jurisdiçō, quando em 1711 readquirido a de Pedro Lopes, a unio a Coroa, e ento se extendeu a jurisdiçō dessa capitania a todo o território ocupado peloas províncias de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Resolvo a Coroa dividir a jurisdiçō dessa capitania, e em 1738 criou o governo de Santa Catharina a cuja jurisdiçō submetteu (m. c. n. 24) o território austral desle S. Francisco inclusive, cujo termo desde 1729, (até que cedeu parte em 1771, m. c. n. 11-12 e 22) chegava ao rio Guaporé.

Em 1748 extinguio a Coroa aquela Capitania de S. Paulo e com esta acabaram a re-presta jurisdiçō e todo o fundamento para as eventualidades relativas, passando ate (com depreciação, m. c. n. 46, e é natural) os respectivos archivos para o Rio de Janeiro.

Continuou a Coroa providenciando para os governos existentes, e em 1750 regularizou as jurisdições das diversas repartições do governo de Santa Catharina (m. c. n. 22), que não são mais disputáveis do que os respectivos atributos da Coroa, e que formou a principal base dos direitos de jurisdiçō da província de Santa Catharina.

Em 1755 resolveu a Coroa criar uma capitania em S. Paulo, e creou: esta não podia prejudicar as jurisdições das suas limitrophes mais antigas, salvo nas exceções específicas nas nessa criação ou depois.

O abuso fez cruzar em 1766 distorcadamente os limites da jurisdição legal — Rios Negro e Iguaçú — o Vice-Rei declarou em 1787 usurpação esse abuso, com o qual se deixava contemporizar, mas não corriva na posse; e a Coroa acabou com a contemporização, logo que o julgou conveniente, pelo cito Alvará do 9 de Setembro de 1820, e anuiu eclesiasticamente ao abuso fazendo o legalizar pela disposição 20 do mesmo decreto.

A base, pois dos argumentos parece-me dever ser — Pertence à jurisdição da província de Santa Catharina tudo, que as leis e ordens equivalentes lhe tinham dado, e que por elles tinha ao tempo da criação (1753) dessa capitania de S. Paulo, salvò as exceções especificadas.

G. S. S.

Destero 20 de Junho de 1858

Typ. de J.J. Lopes, rua da Trindade n.º